



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13830.000745/2004-80
Recurso nº : 134.239
Sessão de : 09 de agosto de 2007
Recorrente : METAP-METALÚRGICA E TECNOLOGIA
INDUSTRIAL CHAVANTES LTDA. ME
Recorrida : DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.393

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 13830.000745/2004-80
Resolução nº : 302-1.393

RELATÓRIO

Adoto o relatório de primeira instância por bem traduzir os fatos da presente lide até aquela decisão.

A empresa acima identificada foi excluída do Simples por força do Ato Declaratório Executivo DRF/MRA nº 24, de 23 de agosto de 2004.

De acordo com referido Ato Declaratório a exclusão se daria a partir de 01/01/2002.

A situação excludente teria sido por estar o contribuinte "incurso no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996, com redação dada pelo artigo 6º da Lei nº 9.779/99".

Ressalte-se, que a exclusão do referido sistema foi motivada pela Representação Fiscal do INSS (fls. 02 a 04) que informou à Secretaria da Receita Federal que a empresa no período de setembro/2002 a abril/2003, prestou serviços de montagem de tanques, manutenção e reparos em equipamentos industriais, consoante notas fiscais e o Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços, juntados às fls. 07/19.

Referida Representação Fiscal foi objeto do despacho de fls. 20/25, proferido pelo Chefe da Sacat daquela DRF, que acatou a representação e propôs a emissão do Ato Declaratório de exclusão.

Cientificada da exclusão, apresenta manifestação de inconformidade de fls. 42/52, firmada pelos procuradores constituídos pela procuração de fls. 37, onde, alega que exeuta pequenos serviços de reparos e de consertos de solda em estruturas metálicas já existentes há vários anos, e não vê razão para ser considerado como profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional, uma vez que não possuem Conselho nem Sindicato que regulamentem a profissão de soldagem de estruturas.

Insurge-se, ainda, contra a exclusão retroativa a 01/01/2002.

Solicita a revogação da exclusão.

A decisão de primeira instância foi assim ementada:

www

Processo n° : 13830.000745/2004-80
Resolução n° : 302-1.393

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 2004

VEDAÇÃO EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E CALDEIRARIA.

Empresa que explora atividade de montagem e manutenção de equipamentos industriais, por caracterizar prestação de serviços profissional de engenharia, ou a este assemelhado, não pode optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples.

Solicitação indeferida.

No seu recurso, o contribuinte repisa os argumentos trazidos com a impugnação.

Os Drs. José Maria Barbosa e Tebet George Fakhouri Junior (fls. 45) assinam a peça de impugnação e o recurso é assinado pelo Dr. José Maria Barbosa (fls. 93). Consta ainda como advogado da recorrente o Drs. Antonio Otávio Pimentel (fls. 37).

É o relatório.

Processo nº : 13830.000745/2004-80
Resolução nº : 302-1.393

VOTO

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

Conheço do presente recurso por tempestivo e atender aos requisitos legais.

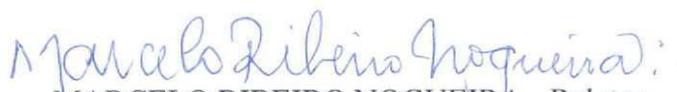
É surpreendente que, especialmente, num processo em que se discute o enquadramento do contribuinte na sistemática do Simples por atividade vedada não exista uma única cópia do contrato social do mesmo.

Este documento deveria ser peça obrigatória em qualquer processo administrativo fiscal que envolva contribuinte que seja pessoa jurídica, pois o exame da capacidade jurídica é obrigação do julgador em qualquer instância, entretanto, é muito mais importante este documento quando a discussão versa sobre as atividades deste contribuinte.

Portanto, entendo que os autos não estão apropriadamente instruídos, sendo necessário converter o presente julgamento em diligência para determinar à Delegacia à qual o contribuinte está vinculado que intime este a apresentar cópia de seu contrato social e das alterações sofridas por este desde o período aqui debatido, ou seja, janeiro de 2002, facultando ainda a este se manifestar sobre o mencionado documento, na forma da lei.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2007


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator